



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11012.000132/2001-16
Recurso nº. : 146.863
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : IDALINA SILVA DOS SANTOS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.109

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -
DECADÊNCIA - A obrigação acessória descumprida converte-se em
obrigação principal em relação à penalidade. Aplica-se a regra do art.
173, I do Código Tributário Nacional para a determinação da
decadência em relação à exigência da multa por atraso na entrega da
declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por IDALINA SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO
MARELLO (Convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA
RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA
PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a
Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11012.000132/2001-16
Acórdão nº : 106-15.109

Recurso nº. : 146.863
Recorrente : IDALINA SILVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Idalina Silva dos Santos, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 15-17, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 22-23.

1. Da autuação

Em face da contribuinte acima mencionada, fora lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 1995, ano-calendário 1994 (fl. 03), exigindo-se o recolhimento da multa por atraso da entrega da Declaração de Ajuste Anual no valor de R\$ 165,74.

2. Da impugnação e julgamento de Primeira Instância

A autuada irresignada com o lançamento, apresentou a peça impugnatória de fl. 01-02, requerendo o cancelamento da referida multa pelo atraso ocorrido na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

Em suas razões de impugnação, alegou que é indevida a multa cobrada, pois estava dispensada da entrega da DIRPF/95, tendo em vista que os seus rendimentos no ano-calendário não atingiram o limite mínimo exigido. Ainda, argumentou em seu favor a ocorrência da “decadência ou prescrição”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11012.000132/2001-16
Acórdão nº : 106-15.109

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, por unanimidade de votos, acordaram em julgar procedente o lançamento.

O relator do voto do r. acórdão asseverou que a contribuinte participava do quadro societário de empresa, sendo sua titular, portanto, estava obrigada a entrega da DIRPF/95, mesmo não tendo rendimentos tributáveis superiores ao limite fixado pela legislação. E, ainda, que registrou que não compete àquela autoridade julgadora analisar pedido de eventual parcelamento.

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 26/04/2005 ("AR" – fl. 20), e com ela não se conformando, interpõe dentro do tempo hábil (24/05/2005) o Recurso Voluntário de fl. 22-23, repisando os argumentos já apresentados em sua defesa inicial, destacando que já em sua impugnação argüiu em seu favor a prescrição ou decadência do lançamento da multa, matéria não apreciada pelos julgadores de primeira instância.

À fl. 24, consta o despacho administrativo com a informação de que a exigência fiscal é inferior a R\$ 2.500,00, portanto, dispensando-se o arrolamento de bens, conforme dispõe o art. 2º, § 7º da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002.

É o Relatório.

b



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11012.000132/2001-16
Acórdão nº : 106-15.109

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O presente lançamento, ora combatido, trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, apresentada fora do prazo legal (23/12/99 – fl. 03).

Às fls. 12-13 consta a informação de que a recorrente é titular da empresa “Idalina Silva dos Santos”, CNPJ nº 94.403.771/0001-73

Cabe razão à contribuinte quando afirma na peça recursal que a autoridade de primeira instância não se manifestou sobre a matéria argüida na impugnação relativamente à decadência do lançamento da multa.

Em limine, cabe verificar se houve decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, já que a prescrição refere-se ao direito de cobrança do crédito tributário, cujo prazo de cinco anos somente começa a ser contado após sua constituição definitiva, nos termos do disposto no art. 174 da Lei nº 5.172, de 1996, Código Tributário Nacional - CTN.

A apresentação da declaração de rendimentos é uma obrigação tributária acessória e como tal, nos termos dos artigos 113, § 2º e 115 do CTN, decorre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11012.000132/2001-16
Acórdão nº : 106-15.109

da legislação tributária. O prazo para entrega da declaração é fixado para todos os contribuintes indistintamente, e sua apresentação extemporânea sujeita-os ao pagamento da multa, desde que se enquadrem nas hipóteses de obrigatoriedade fixada na legislação tributária, ainda que não tenham imposto a pagar.

O artigo 113 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) prevê que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. De acordo com os parágrafos 1º e 2º desse artigo, a obrigação tributária principal tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, enquanto a obrigação acessória consiste em prestações positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

E, conforme o § 3º do art. 113, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A regra geral para verificação da ocorrência de decadência encontra-se expressa no inciso I e parágrafo 1º do art. 173 do CTN, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 173. *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. *O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Desta forma, considerando-se que o lançamento relativo à multa pelo atraso na entrega da declaração de ajuste anual só pode ser efetuado após o encerramento do prazo de entrega previsto na legislação tributária e que a contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11012.000132/2001-16
Acórdão nº : 106-15.109

somente apresentou a DIRPF/1995 a mais de quatro anos após o prazo final de sua entrega, que foi em 31/05/1995, a contagem de prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 1996, primeiro dia do exercício seguinte, e se encerraria em 31 de dezembro de 2000.

Entretanto, a contribuinte tomou ciência do Auto de Infração somente em 03/01/2001 ("AR" – fl. 07), portanto, ocorreu à decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário relativo a multa por atraso na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995.

De todo o exposto, voto em DAR provimento ao recurso tendo em vista ter ocorrido à decadência do presente lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA